

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SEQUESTRO NO PROCESSO PENAL  
BRASILEIRO.**

*BRIEF CONSIDERATIONS ON THE KIDNAPPING CRIMINAL PROCEDURE IN  
BRAZIL.*

**LUIZ ANTONIO CÂMARA**

Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Público pela UFPR. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania - UNICURITIBA. Advogado criminal.

**MÁRCIA LEARDINI**

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Professora de Processo Penal e de Direito Penal do UNICURITIBA.

*Sumário: 1. Introdução. 2. Definição e finalidades do sequestro. 2.1 Objeto e limites do sequestro. 2.2 Pressupostos da cautela. 2.3 Legitimidade para proposição do sequestro. 2.4 Procedimento. 2.5 Levantamento do sequestro. 3. Conclusão. 4. Referências bibliográficas.*

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a medida cautelar real de sequestro, cuja regulação se dá por leis especiais e pelo Código de Processo Penal e tem por finalidade garantir a eficácia dos efeitos secundários da condenação penal, quais sejam, o dever de reparação do dano e o confisco de bens, determinados com o escopo de redução dos resultados mais sensíveis dos crimes contra a ordem econômica, nos quais os valores auferidos com os delitos podem servir de estímulo à sua prática. A breve digressão que se faz tem apoio em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, e se limita, dada a pretensão que se quer atingir, a uma análise crítica do procedimento formal de imposição da medida. Além da definição e finalidade do instituto, identificam-se o seu objeto, limites, requisitos e hipóteses de levantamento, observando-se que, não obstante a relevância da matéria – que trata de direitos assegurados na Constituição -, o tratamento legislativo no âmbito do direito processual penal é escasso, exigindo a realização de exercícios de interpretação sobre as regras que disciplinam o procedimento de imposição da medida de coerção, a fim de aproximar o instituto da ordem normativa constitucional.

**Palavras-chave:** processo penal, reparação do dano, confisco, sequestro.

## ABSTRACT

The present study aims to examine the preventive measure actual kidnapping, whose regulation is by special laws and the Code of Criminal Procedure and aims to ensure the effectiveness of the side effects of criminal conviction, namely, the duty to repair the damage and confiscation of goods, determined to reduce the scope of the most sensitive of crimes against the economy, in which the amounts calculated with the offenses may serve as an incentive to its practice. The brief tour that does have support in doctrinal and jurisprudential positions, and limited, given the claim you want to achieve, a critical analysis of the formal imposition of the measure. Besides the definition and purpose of the institute, it identifies the object, limits, requirements and assumptions of survey, noting that, despite the relevance of the matter - which deals with rights guaranteed in the Constitution - the legislative treatment under the criminal procedural law is scarce, demanding exercises of interpretation of the rules governing the procedure for imposition of the measure of coercion in order to bring the institution of constitutional normative order.

**Keywords:** criminal procedure - repair the damage - confiscation - seizure.

## 1 INTRODUÇÃO

Crises econômicas e mudanças de paradigmas sociais conduziram à superação do modelo de estado liberal, inaugurando-se um modelo de estado intervencionista voltado à proteção dos novos direitos aliados àqueles que já haviam sido consagrados no modelo de estado liberal.

A reparação do dano produzido com o crime assume importância notadamente nos casos de violação a bens jurídicos supraindividuais porque, nestes casos, o restabelecimento da paz social não aparece apenas com a imposição de uma pena ao autor do ilícito. A sociedade, e até mesmo o autor do crime, se ressentem dos efeitos deletérios do dano, cujas proporções atingem graus bastante diferentes daqueles identificados no direito penal clássico.

Afora isso, nos crime contra a ordem econômica, o confisco de bens adquiridos com os proventos da infração também aparece como forma de enfraquecer os resultados dos crimes, servindo, assim, de contramotivação às práticas delitivas.

Num momento em que a tutela jurisdicional ganha *status* de direito fundamental, o respeito ao tempo que o estado precisa para reconhecer e declarar, com a certeza exigida pela ética e pela justiça, as responsabilidades que se impõem ao causador de um dano conferem maior relevo à necessidade de regulamentação de medidas cautelares patrimoniais aptas a garantir a tutela de direitos consagrados, e a importância da matéria vem sendo percebida por uma doutrina mais preocupada com a necessidade de sua sistematização no âmbito do processo penal.

No presente estudo, faz-se uma análise da medida cautelar real de sequestro no processo penal brasileiro, justificando, ainda que brevemente, sua finalidade como meio de proteção ao direito de obtenção de uma tutela jurisdicional eficaz. Faz-se uma análise crítica das deficiências legislativas nessa matéria de significativa importância no cenário processual, procurando, numa breve interpretação sistemática e sob o paradigma da Constituição, trazer alguma contribuição sobre a sua disciplina.

Nesse compasso, com apoio em opiniões doutrinárias e precedentes judiciais são abordados não apenas o conteúdo dos pressupostos probatórios e

cautelares que podem e devem fundamentar tal restrição patrimonial no curso de uma persecução de natureza penal, mas também seus limites, legitimidade ativa e passiva, formas de impugnação e hipóteses de levantamento.

Eis a proposta.

## 2 DEFINIÇÃO E FINALIDADES DO SEQUESTRO

A medida cautelar do sequestro de bens tem previsão no Código de Processo Penal, na Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional); na 11.342/06 (relativo aos crimes de tráfico de drogas); na Lei 9.613/98 (relativo aos crimes de lavagem de dinheiro). A indisponibilidade de bens obtidos por meio de corrupção também tem previsão no art. 54 da Convenção da ONU Contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, que foi incorporado à legislação brasileira por meio do Decreto 5.687/06.

Na dicção dos artigos 125<sup>115</sup> e 132<sup>116</sup>, ambos do Código de Processo Penal, é medida de natureza cautelar imposta para restringir bens imóveis e, excepcionalmente, de bens móveis adquiridos com os proventos de uma prática infracional, não sendo diferente a finalidade prevista no art. 60 da Lei 11.343/03 e no art. 4º da Lei 9.613/98. Porque em tais regramentos legais a disciplina para a imposição do sequestro é referida ao Código de Processo Penal, no presente estudo as remissões aos estudos doutrinários e procedimentos legais tomam como base a legislação processual penal codificada<sup>117</sup>.

---

<sup>115</sup> Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

<sup>116</sup> Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

<sup>117</sup> *Lei. 9.613/98 - Art. 4º* O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. *Lei 11.343/03 - Art. 60.* O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e

Na doutrina, a medida é definida como sendo a “retenção judicial de bem móvel ou imóvel havido com os proventos da infração, com o fim de assegurar as obrigações civis advindas deste”.<sup>118</sup> No Código de Processo Civil (art. 822), o sequestro é medida que incide sobre um bem em litígio, ou seja, recai sobre coisa certa cuja propriedade é discutida. Na legislação processual penal, a medida deve recair sobre bens adquiridos com os proventos da infração, importando na necessidade de prévia investigação sobre a origem do patrimônio do acusado e indicação precisa dos bens que se amoldam à exigência legal.

Fernando da Costa TOURINHO FILHO, nesse quadro normativo, diz que há uma impropriedade técnica no sequestro definido pelo art. 125 do Código de Processo Penal, sustentando que “embora não se trate, a rigor, de coisa sobre cuja propriedade haja controvérsia, e só assim seria sequestro, por outro lado, não podem ser seqüestrados quaisquer bens do indiciado; apenas aqueles imóveis adquiridos por ele com os proventos da infração.”<sup>119</sup>

A finalidade da cautela reside na pretensão “enfraquecimento dos resultados mais essenciais dos crimes de natureza patrimonial”, servindo, seguramente, como meio preventivo ou dissuasório de ações dessa natureza<sup>120</sup> - notadamente em crimes contra a ordem econômica, cujos autores se ressentem significativamente da perda patrimonial.

Na relevante perspectiva orientada à reparação da vítima, a cautela tem também por objetivo resguardar a possibilidade de recomposição patrimonial do dano sofrido com o crime, – cuja importância no cenário processual vem ganhando relevo, mesmo em crimes nos quais não se a tenha como sujeito passivo imediato – aliás, nos crimes cujos bens jurídicos tutelados são transindividuais, a reparação do dano assume uma perspectiva de interesse público, uma vez que, na ofensa, os

---

outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

<sup>118</sup> NORONHA, Eduardo Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 19ª ed. São Paulo: RT, 1989, p. 74.

<sup>119</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30.

<sup>120</sup> Nesse sentido: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 271.

danos que se acumulam e não são reparados podem produzir reflexos na qualidade de vida das gerações presentes e futuras, afetando a dignidade da pessoa humana.

Da definição de sequestro se pode deduzir que sua finalidade se relaciona com as consequências expressas no art. 91 do Código Penal. Não obstante se defenda, na doutrina, que os valores auferidos com o leilão dos bens – em caso de condenação do acusado – também sirvam para o pagamento das custas do processo e cumprimento de pena pecuniária<sup>121</sup>, é certo que tal raciocínio esbarra na idéia de impedir que o acusado se beneficie do crime. Vale dizer, a pena pecuniária imposta (sanção penal, portanto) e o pagamento das custas do processo estariam sendo pagas com o resultado do crime, e não com o patrimônio do condenado que, se existente, não seria alcançado pelo estado na execução da punição penal, já que o sequestro deve incidir sobre os bens adquiridos com os proventos da infração, e não sobre bens de origem lícita.

## 2.1 Objeto e limites do sequestro

Consoante os textos dos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, o sequestro deve incidir sobre bens móveis e imóveis *adquiridos com os proventos da infração*.

Se o bem for o produto *direto* da infração, ou os objetos ilícitos nela utilizados, a medida adequada é a busca e apreensão prevista no art. 240 do Código de Processo Penal. Destaque-se que o produto direto da infração é o objeto sobre o qual a conduta ilícita recaiu – o objeto do crime -, e, neste caso, sendo móvel e apreendido pela autoridade policial – com ou sem mandado<sup>122</sup> -, será, depois de avaliado, restituído a quem de direito no caso de não interessar ao processo para efeitos de comprovação do crime (neste caso, a restituição é feita quando o objeto

---

<sup>121</sup> Nesse sentido: NORONHA, Eduardo Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 75.

<sup>122</sup> Lembrando que no caso de “prisão em flagrante delito, quando ainda não esclarecidas inteiramente as circunstâncias que cercam a atuação do agente e as consequências do crime, pode haver também a apreensão de coisas sem mandado judicial. Quando a posse ou detenção da coisa, por si só, constitui crime (armas, drogas etc.) a apreensão é previamente justificada (na lei). Fora daí, a legitimidade da apreensão dependerá do exame de cada caso concreto.” OLIVEIRA; FISCHER, 2010, p. 263. Anote-se, ainda, que nos termos do art. 6º do CPP, a autoridade policial tem o dever de “apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais”.

não mais interessar ao processo)<sup>123</sup>. Não por outra razão a doutrina, quando se refere às medidas cautelares de natureza real, indica o sequestro, o arresto prévio e o arresto definitivo, e a hipoteca legal<sup>124</sup>, sendo verdade, contudo, que sendo o bem apreendido o produto direto da infração, e não sendo identificada a sua vítima para a devida restituição, o bem será perdido em favor da União.

Quando o bem que se quer restringir for obtido com os *proventos* da infração – não sendo, pois, produto *direto* do crime -, será objeto de sequestro mesmo que seja móvel. Sendo imóvel, não estará o bem, por certo, protegido pela regra da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que isso caracterizaria, de qualquer forma, enriquecimento ilícito.<sup>125</sup>

A disposição processual torna indúvidoso que os bens móveis ou imóveis submetidos a constrição devem ter sido *adquiridos pelo indiciado* – ou acusado – *com os proventos da infração*, ou seja, com os lucros e vantagens obtidos com a exploração econômica do produto direto do crime. Deste modo, somente aqueles bens que tenham sido adquiridos com os proventos da infração que se persegue penalmente podem ser declarados indisponíveis ante a promoção do sequestro. “Assim, excetuam-se do âmbito de incidência do sequestro bens do acusado adquiridos antes da ocorrência dos delitos ou, ainda que contemporânea ou posteriormente a eles, não sejam originários de proventos das práticas criminosas”.<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup> CPP, art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

<sup>124</sup> A propósito, ver CÂMARA, Luiz Antonio: “O Código de Processo Penal brasileiro contempla todo um capítulo (o de n. VI, do Título VI, Livro I) às medidas cautelares reais patrimoniais, ali nominadas medidas assecuratórias. Tais medidas são as de sequestro, hipoteca legal, arresto prévio [...]” *Considerações sobre as medidas cautelares reais patrimoniais nos crimes contra a ordem econômica*. In CÂMARA, Luiz Antonio (org.). **Crimes contra a ordem econômica e a tutela de direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 256.

<sup>125</sup> Lei 9.008/90, art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. [...].

<sup>126</sup> CÂMARA, 2009, p. 264. Neste mesmo sentido leciona Gustavo Henrique Badaró, quando diz que “não basta [...] ser proveito de qualquer infração penal. Sendo o sequestro, como toda medida cautelar, um instrumento destinado a assegurar a utilidade e a eficácia de uma provável sentença condenatória, somente poderá incidir sobre bens que tenham relação com o próprio crime objeto da investigação ou da ação penal. Caso contrário, não haverá referibilidade, o que é uma nota característica das medidas cautelares. Não se pode seqüestrar bens que, ainda que integrem o patrimônio ilícito do acusado, tenham sido obtidos pela prática de um crime diverso daquele que é objeto do inquérito policial ou da ação penal em que se requereu a medida cautelar.” *Apud* LEITE,

Não escapa ao conhecimento de que tal investigação refoge ao objeto do inquérito policial ou da ação penal, por meio dos quais se busca a comprovação da existência do crime e sua autoria<sup>127</sup>, sendo realizada [a investigação], via de regra, em procedimento incidental, reconhecendo-se que, em alguns casos - tais como delito de lavagem de dinheiro -, as provas acerca da origem do patrimônio do acusado sejam produzidas no curso da investigação preliminar ou durante a instrução processual. Em exemplo, o foco de uma investigação de crime contra as relações de consumo é o ato que se amolda ao tipo penal e sua autoria, e não as origens do patrimônio do investigado. O destino das vantagens financeiras auferidas com o crime pode não ter sido registrado no nome do investigado – ou ter sido antes de sua transferência a terceiros -, daí ser necessária uma investigação *a latere* da investigação do crime, quase sempre realizada concomitantemente ou supervenientemente a esta.

## 2.2 Pressupostos da cautela

Definida a natureza jurídica da medida do sequestro, sua aplicação se submete à demonstração de sua necessidade como meio de assegurar a efetividade da tutela judicial do direito material que será declarado na sentença penal condenatória.

Os pressupostos probatórios para a postulação e imposição do sequestro são exigidos pela regra disposta no art. 126 do CPP<sup>128</sup>, que prevê a presença de *indícios veementes da proveniência ilícita dos bens* do indiciado ou acusado. Pacelli de OLIVEIRA registra que “embora a lei se refira apenas aos indícios veementes da

---

Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**: implicações teóricas e práticas. São Paulo: Renovar, 2011, p. 295.

<sup>127</sup> Aqui se diverge de Larissa LEITE quando afirma que “a existência do crime investigado e as *consequências patrimoniais deste* são apurados no curso da ação penal condenatória, quando se investiga e pode constatar quais os objetos específicos foram possivelmente adquiridos pelo acusado, com os proventos da infração penal.” *Op. cit.*, p. 297. Anote-se que “as consequências patrimoniais” do crime não são objeto da ação penal, que se ocupa da comprovação e defesa dos fatos alegados na peça acusatória, e não por outra razão já se levantaram vozes afirmando que a definição, na sentença penal, de valor mínimo a ser pago para a vítima para que se cumpra a responsabilidade civil do condenado importa em violação do princípio da correlação entre a imputação e a sentença.

<sup>128</sup> Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

proveniência ilícita dos bens, a aludida norma contém, implicitamente, a referência aos indícios do próprio crime, a ser objeto da ação penal futura, se adotada a medida ainda na fase de investigação. Com isso, se atende ao requisito do *fumus boni iuris* (aparência do bom direito).<sup>129</sup> Na doutrina há quem, frisando que há falta de clareza do estatuto processual penal, aponta para a exigibilidade de pressupostos *implícitos*, “devendo estar presentes aqueles de natureza probatória relacionados a qualquer medida cautelar processual penal: a prova de infração e prova da autoria”<sup>130</sup>

E se assim não se pensasse, escaparia da medida uma das características da cautela, qual seja, a referibilidade – ou seja, o sequestro é um instrumento destinado a assegurar a utilidade e a eficácia de uma provável sentença condenatória, e somente poderá incidir sobre bens que tenham relação com o próprio crime objeto da investigação ou da ação penal, e nisso consiste a sua referibilidade, característica comum de todas as medidas cautelares. Desse modo, não se pode sequestrar bens que, mesmo integrando o patrimônio ilícito do acusado, tenham sido obtidos pela prática de um crime diverso daquele que é objeto do inquérito policial ou da ação penal em que se requereu a medida cautelar.

Não obstante se considere a importância dos indícios como meios de se reconstruir fatos históricos no processo penal – reconhecendo a jurisprudência a possibilidade de condenação penal em base apenas em provas indiretas, desde que judicializadas e concatenadas, levando a uma única conclusão possível -, é verdade que, no art. 126 em estudo, o legislador não se conformou em exigir meramente a presença de indícios acerca da origem ilícita dos bens do acusado ou indiciado, mas a presença de indícios *veementes* dessa origem. Ou seja, os indícios que autorizam a imposição da medida excepcional não se conformam à definição legal do art. 239 do CPP, mas exige uma qualidade a mais.

No dicionário, o adjetivo *veemente* significa aquilo que é *forte, vigoroso, intenso*. Logo, os indícios de que trata o art. 126 vão além de uma circunstância conhecida e provada, que por *dedução* autorize a conclusão da existência de outra circunstância a ele, indício, relacionada. Vale dizer, o aumento de patrimônio do

---

<sup>129</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 273.

<sup>130</sup> CÂMARA, 2009, p. 264.

acusado ou indiciado depois da ocorrência do fato típico não permite a dedução de que este patrimônio se trata de riqueza gerada pela infração. Faz-se necessária uma investigação que *auente a força dos indícios*, afastando-se da mera possibilidade da uma origem ilícita para se aproximar da probabilidade dela.

Verdade que tal investigação é complexa, e quase sempre necessita da intermediação judicial para o deferimento de medidas violadoras de direitos fundamentais para a produção da prova, tais como quebra de sigilo fiscal e bancário do suspeito e de quem mais possa ter contribuído para dissimular o enriquecimento ilícito, servindo como “laranja”.<sup>131</sup>

Com os olhos voltados à dificuldade dessa investigação é conveniente lembrar que a “produção probatória, por não constituir objeto de investigações criminais, fica a cargo do autor da medida que promoverá as buscas devidas (em cartórios de registro de imóveis, órgãos de trânsito etc.).”<sup>132</sup> Prova de produção complexa e que exige mediação judicial é aquela relacionada à detenção pelo investigado/acusado de valores depositados em contas bancárias, sendo o processo de “determinação exata do *quantum* depositado é lento e demorado, permitindo, por isso, que os valores depositados possam ser, antes da imposição da medida cautelar, retirados<sup>133</sup>. A dificuldade na produção da prova, contudo, não inibe a sua necessidade.

Afora a demonstração do *fumus comissi delicti*, a constrição patrimonial exige que reste demonstrado o risco que decorre do não deferimento da medida excepcional. Portanto, é imprescindível a demonstração do *periculum in mora*. Destaque-se que tão só a demora de tramitação do processo de conhecimento não importa em perigo de dano ao direito material da vítima ou ao poder de confisco pelo Estado, exigindo-se a presença de elementos informativos objetivos e racionais indicadores de que o patrimônio será dilapidado, transferido ou ocultado.

---

<sup>131</sup> Segundo Marco Antônio de BARROS, “laranja” é a denominação popular da “terceira pessoa, a qual, sabedora de que os bens, direitos e valores são provenientes de qualquer crime antecedente, os converte em ativos lícitos para ocultar ou dissimular a sua utilização”, sendo “em geral pessoa ingênua, simples e sem capacidade econômica à altura de cometer crime desta natureza [...]” *In Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas* - com comentário, artigo por artigo à Lei 9613/98. São Paulo: RT, 2004, p. 382.

<sup>132</sup> CÂMARA, 2009, p.265.

<sup>133</sup> CÂMARA, 2009, p.265.

Destaque-se, contudo, que alguns doutrinadores não reconhecem importância da demonstração de existência de *periculum in mora* como fundamento da constrição cautelar de bens<sup>134</sup>, deixando entrever a desnecessidade da demonstração concreta de um comportamento do acusado ou indiciado tendente a dilapidação do patrimônio.

### 2.3 Momento de propositura e imposição do sequestro

Atendendo-se à finalidade do sequestro, a lei é clara e lógica quando prevê, na parte final do artigo 127 do Código de Processo Penal, que a medida pode ser imposta “em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia”, evidenciando-se que, fora da ação penal, não há expressa limitação a esta possibilidade apenas no curso de inquéritos policiais.

Em se tratando de crimes contra a ordem econômica, não é incomum a instauração de procedimentos administrativos<sup>135</sup> visando a investigação do fato, sem, contudo, fins penais – salvo a investigação encetada pelo Ministério Público, que em casos tais busca a formação de justa causa para a ação penal.

TORNAGHI, possivelmente guiado pela ausência de expressa proibição da norma do art. 127 aludido, e pela desnecessidade de inquérito policial como base para a propositura da ação penal, entende que legalmente o sequestro pode ser ordenado pelo juiz penal mesmo antes da instauração do inquérito policial, ou mesmo no curso de procedimento diverso do inquérito policial.<sup>136</sup>

Efetivamente, “pode ser promovida a cautela real ainda quando inexistir inquérito policial, sustentado-a, por exemplo, investigações diversas, realizadas pelo Ministério Público e por órgãos da administração pública (Receitas estaduais e federal, Banco Central etc.)”<sup>137</sup>, sem deixar de considerar, contudo, a necessidade de que esteja “sobejamente demonstrada a existência de pressupostos probatórios,

---

<sup>134</sup> A propósito: NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6ª Ed. São Paulo, RT, 2010.

<sup>135</sup> Tais como procedimento fiscal, comissão parlamentar de inquérito, conclusões dos Tribunais de Contas etc.

<sup>136</sup> Hélio TORNAGHI limita seu entendimento na afirmação de que “o juiz pode ordenar o sequestro em qualquer fase do procedimento e até mesmo antes de proposta a ação penal.” *Op. cit.*, 1977, p. 22.

<sup>137</sup> CÂMARA, 2009, p. 266.

inclusive aqueles relacionados à autoria nem sempre adequadamente realçada nos crimes cuja investigação tem curso perante órgãos administrativos.”<sup>138</sup>

Assim, embora o legislador não tenha sido mais claro na redação da parte final do artigo 127, também é possível afirmar a possibilidade de imposição da medida cautelar real em debate fora do âmbito da persecução penal realizada pelas autoridades que integram o sistema penal.

#### 2.4 Legitimidade para proposição do sequestro

Na redação da primeira parte do art. 127 do CPP<sup>139</sup> o legislador conferiu a legitimidade ativa para requerer o sequestro de bens ao Ministério Público e ao ofendido, permitindo ainda a representação da autoridade policial. Num reconhecimento de interesse público na imposição da medida extrema, previu a possibilidade da atuação do juiz de ofício.

A legitimidade do Ministério Público para o requerimento do sequestro não se revela matéria controvertida, porquanto decorre das funções constitucionais a atribuída à instituição<sup>140</sup>, se considerando que aqui não prevalece apenas um interesse privado da vítima em se ver ressarcida ou compensada pelo dano sofrido. Lembre-se, ainda, que no caso de crime com lesão a bens jurídicos supraindividuais – casos dos crimes contra a ordem econômica – raramente haverá um ofendido individualizado demonstrando interesse na constrição de patrimônio apto para fazer frente ao dano.

A legitimidade do ofendido se justifica numa das finalidades previstas para a medida cautelar. A possibilidade de requerê-la na fase do inquérito policial e o tratamento legislativo aos interesses da vítima no processo penal demonstram ser

---

<sup>138</sup> CÂMARA, 2009, p. 266.

<sup>139</sup> Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

<sup>140</sup> CR/88, art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...].

desnecessária que, nas ações penais públicas, se tenha habilitado como assistente de acusação – possibilidade restrita a momento posterior ao recebimento da denúncia. Afora isso, não seria mesmo compreensível que a vítima, no curso de um inquérito, dispusesse de meios para requerer uma medida cautelar diante do Juízo cível e não tivesse legitimidade perante o Juízo criminal.<sup>141</sup>

Digna de debate é a possibilidade de o juiz determinar, de ofício, o sequestro de bens do acusado ou indiciado. Ainda que pareça óbvio, destaque-se que o juiz competente para impor o sequestro é o mesmo que tem competência para controlar os limites de investigação realizada no curso do inquérito e, depois, para o recebimento da peça vestibular da ação penal.

Assim, a legitimidade do juiz para impor *ex officio* a cautela

é desconforme a imparcialidade judicial. Na doutrina italiana fala-se de uma jurisdicionalização das providências cautelares obtida, inclusive, através da diferenciação entre as funções acusatória e julgadora. E mais: no direito brasileiro não foi recepcionada pela Constituição de 1988, quando impôs a exclusividade de atuação pelo Ministério Público na promoção da ação penal pública. Lembre-se que até a entrada em vigor de tal Carta era deferida ao juiz a iniciativa relacionada à promoção de ações penais em algumas situações. Afastada tal possibilidade com o objetivo de demarcar zonas de atuação inultrapassáveis, diferenciadas com clareza as funções acusatória e judicante, é imperativo o desaparecimento da imposição de cautela com atuação exclusiva da autoridade judicial. Qualquer outra leitura expressa desconformidade com a Constituição. Admitir o contrário é concordar com a presença de um juiz que firma convicções condenatórias prévias aptas a sustentar a imposição da medida cautelar.<sup>142</sup>

O posicionamento não encontra muitos adeptos na doutrina, que, sobre o tema, quase sempre não expende abordagem mais aprofunda no sentido de negar ou afirmar a validade da norma. Vicente GREGO FILHO deixa implícita a idéia de validade ao afirmar que o sequestro, diferentemente das demais medidas assecuratórias reais, é de interesse público, e que “pode ser decretado de ofício”<sup>143</sup>.

---

<sup>141</sup> *De lege ferenda*, no Projeto de Lei 8.045/2010 a legitimidade para se requerer o sequestro será *das partes*, podendo ser imposta de ofício pelo juiz. Se aprovado na Câmara dos Deputados, onde tramita desde dezembro passado, será questionável a legitimidade da vítima para a proposição da medida na fase do inquérito, uma vez que ela, na ação penal, não será necessariamente parte. E mais: a previsão de habilitação da vítima como parte civil está prevista para o pedido de imposição de hipoteca legal, silenciando o projeto de lei sobre isso na disciplina do sequestro.

<sup>142</sup> CÂMARA, 2009, p. 265.

<sup>143</sup> GREGO FILHO, 2010, p. 177.

Guilherme de Souza NUCCI, na mesma linha, diz que o sequestro não tem a principal função de servir “ao interesse indenizatório da vítima”, mas garantir ao estado o “confisco do proveito auferido pelo delito”<sup>144</sup>, impedindo, como antes afirmado, o enriquecimento ilícito.

Eugênio PACELLI DE OLIVEIRA e Douglas FISCHER observam que para atender ao interesse da vítima na recomposição de seu patrimônio lesado, deve ela, “em princípio, requerer a medida”. Todavia, destacando o “interesse público da intervenção penal”, defendem a legitimidade ativa conferida ao Ministério Público e à autoridade policial em qualquer fase da persecução penal, e ao juiz, de ofício, apenas no curso da ação penal.<sup>145</sup>

Com o respeito aos posicionamentos que defendem a possibilidade de o juiz agir de ofício nesta hipótese, pensamos que a legislação brasileira, na esteira da previsão constitucional que define as funções institucionais do Ministério Público, é farta no sentido de reconhecer que a este órgão cabe a promoção de pedidos visando atender aos interesses públicos. Perseguir judicialmente um fato criminoso também é de interesse público, mas a Constituição afastou qualquer possibilidade de o magistrado instaurar uma ação penal sem ter sido, para isso, provocado. Mais: a legislação infraconstitucional reconhece que não cabe ao juiz avaliar se deve ou não um fato definido como crime ser perseguido judicialmente quando o Ministério Público, por sua autoridade máxima, requer o arquivamento de um inquérito policial.

Se a reparação do dano ou o confisco de bens guarda interesses públicos, não seria menor este interesse quando se fala em imposição de sanção penal. Ou seja, o juiz não pode de ofício promover medidas que conduzam à aplicação de uma sanção penal, mas pode, de ofício, impor medidas para resguardar que os efeitos *secundários* de uma condenação penal sejam concretizados. Afora isso, a imposição da medida de ofício, no curso de um inquérito policial, poderia ser reveladora de um juiz investigador – ou seja, que busque, por si e na pretensão de assegurar interesse público, os elementos que justificariam a medida restritiva -, e não de um juiz garantidor dos direitos do investigado

---

<sup>144</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: RT. 2011, p. 333.

<sup>145</sup> OLIVEIRA; FISCHER, 2010, p. 274.

Quanto à legitimidade passiva, registre-se que além de atingir os bens registrados em nome do acusado ou indiciado ou sob sua propriedade, também os bens havidos com os proventos da infração que já foram transferidos a terceiros podem ser constrictos por meio de sequestro, nos termos do art. 125 já aludido. Em relação ao âmbito de sua incidência, observa-se que o sequestro atinge não somente o provável autor das infrações penais. Ele se dirige ao bem independentemente de onde estiver, mesmo que já tenha sido transferido a terceiro (parte final do art. 125). Com isso o legislador quis impedir que o acusado pusesse a salvo o bem, alienando-o a outra pessoa. Observe-se, inclusive, a existência de superposição dos interesses do ofendido em relação àqueles do adquirente, mesmo que seja este de boa-fé.<sup>146</sup>

Assim, se o terceiro recebeu o bem tão somente para ocultá-lo na pretensão de livrá-lo da intervenção, ou se adquiriu onerosamente sabendo da sua origem, ou, ainda, se adquiriu onerosamente de boa-fé, o sequestro pode incidir. Neste último caso, o interesse da vítima do crime em se ver ressarcida de seu prejuízo prevalece em detrimento do interesse do terceiro de boa-fé (que, na verdade, pode ter sido vítima de um crime de estelionato para a aquisição do bem – sendo levada a crer, em ato fraudulento ou ardil, que a origem do bem era lícita – ou pode, igualmente, ter sido vítima de um ilícito civil apenas). Claro que, condenado o autor da infração, caso haja bens suficientes para a satisfação da vítima em favor de quem o sequestro também foi imposto sem necessidade de sacrificar completamente os interesses do terceiro de boa-fé, este também poderá se ver ressarcido, total ou parcialmente, de seu prejuízo. Vale registrar, todavia, que os autores do Projeto de Lei 8.045/2010 não viram nos interesses de reparação da vítima qualquer prevalência sobre os interesses do terceiro de boa-fé, porquanto, na redação do art. 624, §3º, se fez prever que “o sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiros, cuja boa-fé seja reconhecida.”

---

<sup>146</sup> CÂMARA, 2009, p. 264.

## 2.5 Procedimento

A par das críticas da ausência de um processo penal cautelar, tem-se, na primeira parte do art. 129 do CPP, a determinação da autuação em apartado do pedido de sequestro, que tramita, como não poderia de deixar de ser, de forma incidental à persecução principal (do fato criminoso gerador da riqueza restringida pelo sequestro). Assim, se acolhido o pedido de quem detém a legitimidade para propô-lo, ou decidindo de ofício pelo juiz, este mandará autuar em autos próprios e apartados o procedimento do sequestro, determinando a expedição do mandado respectivo, no qual deverá constar a autoridade responsável pela ordem constritiva, os bens e sua localização, os fins da diligência e as assinaturas do escrivão e juiz.

Cumprido o mandado, a autoridade judicial ordenará, no caso de constrição de bens imóveis, a sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, atendendo a forma do art. 128 do CPP, e na forma estabelecida no artigo 239 da Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/73. Se houver sequestro de bem móvel com registro em órgão oficial, neste também será registrada a imposição da cautela, inviabilizando-se a alienação ou transferência deles para terceiros.

Afora as previsões dos artigos 125 a 133 do CPP – que tratam do momento de imposição da medida, da legitimidade ativa e passiva, da autuação em apartado, da oposição de embargos pelo acusado e por terceiro estranho ao processo ou o terceiro de boa-fé, da inscrição do sequestro no Registro de Imóveis, do levantamento e ultimação da medida em caso de trânsito em julgado de decisão condenatória -, não há disciplina sobre o rito, formas e meios de produção de provas, participação da vítima e atuação da defesa.

Não há disciplina, também, sobre o procedimento de deverá tomar o oficial de Justiça quando, de posse do mandado de sequestro, não localiza o detentor ou possuidor do bem, colhendo-se da doutrina o entendimento de que aplicação, por analogia, das regras do Código de Processo Civil sobre o tema<sup>147</sup> – no caso em pauta, a lavratura do termo de penhora dos bens, conforme art. 665 do Código de Processo Civil, mediante analogia permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

---

<sup>147</sup> Nesse sentido: NORONHA, 1989, p. 74.

Sendo medida restritiva de direitos fundamentais, vinculada a sua validade ao *devido processo legal* no qual sejam garantidas a ampla defesa e o contraditório – ainda que diferido -, seria curial uma regulamentação mais adequada ao texto constitucional. As deficiências da legislação, nesse toar, são significativas.

A Lei de Drogas – Lei 11.343/2006 – tem elaboração mais feliz porque, em seu artigo 60, §1º, prevê que *decretada* a medida cautelar real, “o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 59 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.” Silencia sobre o assunto a Lei 9.613/98. No Código de Processo Penal, também não se prevê a intimação do acusado ou indiciado da imposição da medida.

A lei processual codificada contempla a possibilidade de oposição de embargos pelo próprio acusado ou indiciado e por terceiro<sup>148</sup>. Na dicção do art. 130, o acusado, na limitação vinculativa da lei, deverá se ocupar da comprovação da origem lícita do bem, mas o terceiro referido na norma processual deverá comprovar a aquisição onerosa e sem má-fé, além, eventualmente, da origem lícita do bem, se entender adequado e também for o caso.

Se o terceiro tiver recebido o bem auferido com proventos de um crime em *doação* ou, onerosamente, de má-fé, não poderá se valer dos embargos de terceiros para garantir a manutenção da posse. A transferência não-onerosa permite a presunção da ausência de boa-fé, e, havendo conhecimento por parte do terceiro da origem do bem, a má-fé fica evidenciada. Neste caso, aliás, seria um despropósito a lei permitir a oposição de embargos pelo terceiro, que estaria visando, em suma, o aproveitamento do resultado auferido com prática criminosa, e, mais, tendo ele mesmo, terceiro, incidido na conduta que se amolda ao tipo penal de receptação.<sup>149</sup>

---

<sup>148</sup> *CPP, art. 129.* O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. *CPP, art. 130.* O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

<sup>149</sup> Luiz Regis PRADO, acolhendo posicionamento de Nelson Hungria, Eduardo Magalhães Noronha, Giuseppe Maggiore, e outros, ao tratar do crime de receptação, afirma que “não desnatura o delito o fato de o agente adquirir coisas oriundas indiretamente do crime antecedente (v.g., objeto oriundo de dinheiro furtado). Com efeito, a norma versa sobre produto do crime, que pode ser direto ou indireto,

Não é assim que pensa, todavia, TORNAGHI, que se apega à diferenciação entre ato nulo e ato anulável da legislação civil para sustentar que

o Código dispôs com demasiado rigor ao só dar embargos ao terceiro de boa-fé e a título oneroso. O dolo e a fraude contra credores não torna nulo, mas apenas anulável, o ato de aquisição da propriedade [...]. E só a sentença de anulação extinguirá o direito de propriedade do terceiro adquirente de má-fé ou a título gratuito. Além disso, somente interessados na anulação poderiam invocar os vícios referidos, não consideráveis do ofício pelo Juiz.<sup>150</sup>

A legitimidade prevista na parte final do art. 129 para o manejo de embargos se refere ao “terceiro senhor e possuidor, por exemplo, daquele cujo domínio foi equivocadamente restringido não tendo qualquer relação com os ilícitos penais perpetrados”.<sup>151</sup> A distinção entre o terceiro referido no art. 129, do terceiro referido no art. 130 é apresentada na doutrina de Sérgio Pitombo de MORAES:

Em processo, o terceiro aflora como pessoa diversa daqueles que litigam. Quem não tomou parte no feito, pessoalmente ou por via de representação e, se não pode sujeitar, diretamente à eficácia dos atos jurisdicionais dimanantes é terceiro [...]. Costuma-se apartar, no processo penal, o terceiro (arts. 125 e 129 do Cód. de Proc. Penal) do terceiro de boa-fé (art. 130, n. II, do Cód. de Proc. Penal). Simples terceiro seria o senhor e possuidor do bem seqüestrado, estranho ele ao delito, por completo alheio à infração penal. Terceiro de boa-fé, apenas aquele que adquiriu, ao menos a preço justo, bens do acusado, resultantes da infração ignorando-lhes, de modo invencível, a proveniência ilícita. Seqüestráveis, outrossim, são os bens, móveis ou imóveis, adquiridos pelo terceiro, com o produto direto, ou indireto da infração penal, o qual lhe foi, disfarçadamente, fornecido pelo indiciado.<sup>152</sup>

---

mesmo porque, ainda que se trate da segunda hipótese, a ilicitude não desaparece pelo fato de a coisa obtida por meio criminoso ser substituída por outra”. *In Curso de direito penal*. Vol. 2. Parte especial. 8ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 482.

<sup>150</sup> *Apud* LEITE, 2011, p. 25.

<sup>151</sup> CÂMARA, 2009, p. 266. Também Guilherme de Souza NUCCI procede à diferenciação, afirmando que “a diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e o terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de contrição judicial. Manda o juiz seqüestrar a casa 1-A do condomínio, mas o sequestro é lavrado no tocante à casa 1-B. O proprietário deste imóvel interpõe embargos de terceiro, conforme art. 129, CPP, merecendo julgamento imediato. *Op. cit.*, 2011, p. 334.

<sup>152</sup> PITOMBO, Sérgio M. de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973, p. 20-21.

A decisão dos embargos proposto com esteio no art. 130 aludido somente será proferida depois de transitar em julgado a sentença condenatória<sup>153</sup>. Todavia, quando o fundamento legal é o do art. 129, parte final, “os embargos podem ser julgados prontamente, sem necessidade de que transite em julgado a decisão a ser proferida no processo cognitivo”.<sup>154</sup>

Se o acusado for condenado, mas houver êxito na comprovação, por ele ou pelo terceiro embargante, da origem lícita dos bens – ou parte deles -, a medida será revogada. Neste caso, cumprirá à vítima que pretenda ser ressarcida da lesão sofrida terá que recorrer ao Juízo cível para nele postular as medidas cautelares adequadas para garantir o seu direito à reparação, caso consiga demonstrar o *periculum in mora* na tramitação da ação de execução cível da sentença penal condenatória – lembrando que o sequestro é medida que recai sobre bens de origem ilícita, afastada esta origem, a constrição não mais se sustenta, ainda que haja comprovado prejuízo à vítima.

A apelação é o recurso admitido na jurisprudência para que o indiciado ou acusado possa impugnar a decisão de imposição do sequestro de seus bens<sup>155</sup>, e

---

<sup>153</sup> A garantia da regularidade do incidente, isto é, quanto à observância do devido processo legal para a privação de bens, a que alude a Constituição, vem reforçada pela exigência, justificada, de não se poder proferir decisão nos embargos antes da solução final do processo principal. Evidentemente. É que se restar comprovada a ausência de responsabilidade penal, não se configurará o requisito fundamental para o perdimento da coisa: a sua origem ilícita. OLIVEIRA; FISCHER, 2010, p. 277.

<sup>154</sup> CÂMARA, 2009, p. 266. Precedente judicial sobre a matéria: “PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEQUESTRO. JULGAMENTO. 1. Os embargos de terceiro de boa-fé, ao contrario dos embargos do senhor e possuidor, por não ser um estranho ao fato criminoso, só poderão ser julgados depois de transitada em julgado a sentença criminal, conforme dispõe o art. 130, parag. único, do Código de Processo Penal. 2. agravo improvido.” (TRF/1ª Região - Agravo de Instrumento n° 9401374210 - Relator Juiz Tourinho Neto - Data da decisão: 6/2/1995 - Data Publicação 06/04/1995 - Fonte DJ 6/4/1995, p. 19355).

<sup>155</sup> “Processual Civil. Mandado de Segurança. Processual Penal. Sequestro. Decisão que indefere o levantamento. Recurso cabível. 1. A decisão que indefere levantamento de sequestro, no processo penal, desafia apelação supletiva, nos termos do art. 593, ii do código de processo penal - decisões que encerram a relação processual, julgam o mérito, mas não condenam nem absolvem -, não sendo cabível o mandado de segurança, salvo nos casos de ilegalidade manifesta. Precedentes da seção. 2. Extinção do processo, sem exame do mérito.” (trf/1ª região – ms/mg n° 200001001114394 mg - relator desembargador federal olindo menezes - data da decisão: 10/3/2004 - dj data: 24/3/2004, p. 4).

“Processo Penal. Mandado de Segurança. Desconstituição de Sequestro Patrimonial. Existência de recurso específico. Extinção do mandamus sem resolução do mérito. No processo penal, as decisões que ordenam o sequestro ou a hipoteca legal de bens do réu, bem como a que indefere o levantamento de tais constrições, por possuírem natureza definitiva, estão sujeitas ao recurso de apelação (cpp, art. 593, ii). Existindo instrumento jurídico próprio para atacar tais atos judiciais, a

porque se trata de um recurso de fundamentação livre, as restrições que o Código de Processo Penal impõe à matéria que se pode discutir nos embargos oponíveis ao sequestro de bens podem ser superadas. Neste caso, poderia o apelante, por exemplo, afastar a alegação ou fundamentação da existência do *periculum in mora* ou do *fumus commissi delicti*, não ficando restrito à matéria relativa à origem do bem.

GRECO FILHO, que discorda do posicionamento, assegurando que

Da decisão que determina o sequestro, ou dele indefere o pedido, não cabe recurso, porque não está no rol do art. 581 e também não é definitiva nem tem força de definitiva, o que permitiria que se interpusesse apelação [art. 593, II]. A legalidade da decisão pode, todavia, ser conferida mediante mandado de segurança. Da decisão que declara o seu cancelamento cabe apelação, porque ela tem força de definitiva.<sup>156</sup>

O mandado de segurança, contudo, traz o inconveniente de não permitir incursão aprofundada nas provas anexadas, e que serviriam para comprovar a origem lícita do bem constrito, causando prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Mas o seu cabimento, considerando seus limites, também já foi admitido na jurisprudência.<sup>157</sup>

Se comprovada a origem ilícita, com o trânsito em julgado da condenação, nos termos previstos no art. 133 do Código de Processo Penal, os bens serão avaliados e levados a leilão, sendo o procedimento realizado perante o

---

utilização do mandado de segurança não se apresenta admissível (art. 5º, ii, da lei nº 1.533/51 e súmula nº 267 do stf).” (trf/4ª região – ms/pr nº 200604000192882 - relator paulo afonso brum vaz - data da decisão: 27/09/2006 - dju data: 04/10/2006, p. 1070).

<sup>156</sup> greco filho, vicente. **Processo penal**. 8ª ed. São paulo: saraiva, 2010, p. 177-178.

<sup>157</sup> “Mandado de Segurança. Admissibilidade. Processo penal. Crime de sonegação fiscal. Medida cautelar de seqüestro. Depreciação dos veiculos. Depósito público. Notória depreciação. 1. Na linha de precedentes do e. Stj, aos quais têm-se ajustado as decisões dessa Turma, não obstante restrito o uso do mandado de segurança na esfera penal, cumpre admiti-lo em face de decisão não arrolada no art. 581 do CPP e desprovida de cunho terminativo, referentemente à relação processual, cuja natureza, de outra parte, afasta eventual modificação pela via correicional. 2. Apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, contra direito líquido e certo, verificável de pronto, é cabível, em tese, a busca da reparação na via mandamental. 3. Inexistindo elementos concretos para aferir, em sede de cognição sumária, a exata correspondência entre os débitos satisfeitos por conta de parcelamento operado junto ao REFIS e aqueles pelos quais os réus estão respondendo à ação penal, descabe proceder ao levantamento de seqüestro efetivado, em sede cautelar, em garantia dos cofres públicos. 4. Objetivando resguardar a garantia visada pela medida cautelar de seqüestro, mostra-se devida a liberação de bens constritos em depósito público, sujeitos à notória depreciação, depositando-os em nome dos respectivos proprietários.” (TRF/4ª Região – MS/RS nº 200204010113432 – Relator Luiz Fernando Wowk Penteado - Data da decisão: 11/11/2002 - DJU DATA: 27/11/2002, p. 98).

Juízo penal.<sup>158</sup> Pelo contido no parágrafo único do dispositivo, “do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.”

Não havendo previsão no Código de Processo Penal sobre a administração dos bens sequestrados, por analogia, aplicam-se as normas previstas nos artigos 148 a 150, do Código de Processo Civil. A lei 9.613/98 já contempla, em seus artigos 5º e 6º, a figura do administrador dos bens, nomeado pelo juiz, com remuneração por este definida, cuja satisfação se dará com o produto dos bens objeto da administração. Tratando-se de bens imóveis, tal e qual previsão do art. 128, da lei codificada, o juiz determinará a averbação do sequestro no Registro de Imóveis, cumprindo ao agente do Ministério Público a promoção da hipoteca legal dos bens em favor da Fazenda Pública.

## 2.6 Levantamento do sequestro

O levantamento do sequestro obedece às hipóteses previstas no artigo 131 do Código de Processo Penal. Na primeira, deverá ser levantado o sequestro “se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência”. No art. 4º, §1º, da Lei 9.613/98, o prazo para que seja dado início à ação penal, depois de realizado o sequestro, é de 120 dias.

Larissa LEITE, reforçando o caráter de urgência das medidas assecuratórias – dentre elas, o sequestro aqui estudado -, diz não compreender como razoável as previsões contidas no art. 4º, §4º, da Lei 9.613/98 e art. 60, §4º, da Lei 11.434/06, por meio das quais o legislador autoriza a suspensão da ordem de prisão de pessoa, apreensão e sequestro de bens e valores, “quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações”.<sup>159</sup>

Parece-nos, contudo, se não razoável a pretensão do legislador, ao menos justificável. É de se destacar que a despeito de ter encontrado o juiz elementos justificadores para a imposição de medidas cautelares, nem sempre haverá suporte probatório em relação a todos os fatos e seus autores investigados.

---

<sup>158</sup> Nesse sentido: CÂMARA, 2009, p. 259.

<sup>159</sup> Leite, 2011, p. 352.

Referimos-nos a crimes societários ou praticados por organizações criminosas, nos quais a produção da prova é mais difícil e exige maior cautela; assim, mesmo quando verificada a necessidade de cautela em relação a algum(ns) investigado(s) e bens, pode haver necessidade de se prosseguir, com a pressa maior exigida na lei, nas investigações – considera-se a possibilidade de aditamento de denúncia quando elementos informativos novos revelam novos crimes e novos autores, mas, é verdade, manter o curso de um investigação preliminar já desenvolvida pode ser mais apropriado em termos de economia de tempo, dispêndio de valores e qualidade da prova. No caso específico de cautelas reais, a apuração do crime e da autoria tem relevo em relação aos efeitos secundários da condenação penal.

A suspensão da medida, aliás, não só pode proteger as investigações, como também permite que o Estado, na efetivação da constrição, já disponha de elementos suficientes para dar início ao processo penal de apuração judicial dos fatos investigados e narrados na denúncia.

Vicente GREGO FILHO, parecendo discordar de que a definição do prazo para a promoção da ação penal importa em reconhecimento implícito da necessidade da presença do *periculum in mora*, sustenta que tal prazo “pode ser prorrogado ou renovado mediante a decretação de outro sequestro sobre os mesmos bens, já que não existe norma proibitiva, ao contrário da regra que vigora sobre a caducidade das cautelares no processo civil.”<sup>160</sup> No entanto, a possibilidade de prorrogação do sequestro ou sua renovação do quando levantado por excedimento do prazo não se mostra razoável pela ausência de previsão legal, havendo, ao contrário, norma determinando o levantamento do sequestro em caso de não promoção da ação no prazo em lei especificado,. Portanto, é inadmissível o argumento que as aceita com base na ausência de expressa vedação legal. E mais: inexistente norma regente da questão no processo penal, aplicar-se-ão subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, pela integração analógica. Esta levará, inexoravelmente, à conclusão no sentido de serem inaceitáveis tanto a renovação quanto a prorrogação.<sup>161</sup>

---

<sup>160</sup> Greco Filho, 2010, p. 177.

<sup>161</sup> Câmara, 2009, p. 267.

Não obstante, os tribunais têm admitido a prorrogação do sequestro<sup>162</sup>, e o fazem pelos motivos justificados por Pacelli DE OLIVEIRA e Douglas FISCHER, os quais, silenciando sobre a possibilidade de renovação da medida após seu levantamento por descumprimento do prazo para o oferecimento da peça acusatória – seguramente por razões de técnica -, concordam apenas com a possibilidade de prorrogação do prazo afirmando que:

Embora a lei não se refira a quaisquer hipóteses de prolongamento do prazo, insinuando-se tratar-se de verdadeira decadência, não nos parece ser o caso, se e desde que se possa comprovar eventuais manobras por parte do investigado, no sentido de perturbar o apuratório, contra texto expresso de lei, hipótese, por exemplo, da retenção indevida dos autos para o exercício de atividade defensiva [cópias dos elementos informativos já realizados].<sup>163</sup>

A segunda hipótese de levantamento se refere à prestação de caução pelo terceiro a quem tiverem sido transferidos os bens, garantido-se a efetividade dos efeitos secundários da condenação, tal e qual previstos no art. 91, I, do Código Penal. A questão aqui é de clareza solar: se a cautela tem em vista reparar o dano, e se a caução se presta a este fim, a manutenção do sequestro, neste caso, não subsiste.

A terceira e última hipótese é, em parte, mais polêmica. Na situação de se extinguir a punibilidade do acusado, nenhum problema de interpretação: se a cautela pretende assegurar o direito à reparação do dano e o confisco de bens de origem criminosa, e se a obrigação ou perda de bens exige que se reconheça judicialmente a sua existência e autoria, a decisão por meio da qual se extingue a punibilidade faz desaparecer, na esfera penal, a referência – ou referibilidade – da cautela, bem como a característica de acessoriedade da ação cautelar.

---

<sup>162</sup> “Recurso em mandado de segurança. Processual penal. Indiciado por estelionato. Crime confessado. Seqüestro da conta no qual fora depositado "quantum" objeto do delito. Ação penal não intentada. Excesso de prazo. Art. 131, i, cpp. Excepcionalidade da causa. Seqüestro que deve ser mantido. O recorrente confessou não só o crime, mas também que seu fruto fora depositado na conta poupança em seu nome, a qual fora determinado o seqüestro. Apesar de não ter sido intentada a ação penal no prazo descrito no art. 131, I do CPP, o seqüestro merece ser mantido, considerando a excepcionalidade do caso e as informações ministeriais no sentido de não se tratar de inércia daquele órgão, mas, sim, de dificuldades no cumprimento de certas diligências e na apuração dos fatos. Recurso desprovido.” (STJ – ROC-MS/SP nº 199800533460 - Relator José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 01/06/1999 - DJ 28/06/1999, p. 132 – LEXSTJ, vol. 125, p. 354.

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. FISCHER, Douglas. *Op. cit.*, p. 278.

Agora, quando a norma diz que será levantado sequestro com a decisão absolutória transitada em julgado, a situação assume outros contornos: transitada em julgado a absolvição, afasta a existência de um título executivo judicial. A vítima deverá propor ação de conhecimento no Juízo cível, e lá postular pela cautela, se necessária. Porém, quando a decisão é absolutória pendente de recurso, duas questões são dignas de nota.

Primeiro, consta do art. 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei 11.690/08, que na “sentença absolutória, o juiz: I – mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade; II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; [...]”.

Porque na hipótese indicada no inciso I consta que a medida cautelar pessoal será revogada, a hipótese do inciso II só pode ser referente a medida cautelar patrimonial. Nesse compasso, a previsão do art. 131, III, porque anterior, estaria tacitamente revogado. E, afora isso, com a decisão absolutória, o pressuposto do *fumus comissi delicti* deixaria de existir.<sup>164</sup>

Não obstante, os autores do Projeto de Lei 8.045/2010 mantiveram, no art. 642, a necessidade do transitado em julgado da sentença penal absolutória para que reste autorizado o levantamento do sequestro. E mais: na disciplina da sentença, está previsto, no art. 404, II, *b*, e art. 421, parágrafo único, a previsão de cessação de medidas cautelares provisoriamente aplicadas no caso de sentença absolutória contra a qual ainda caiba recurso.

### 3 CONCLUSÃO

1. A medida cautelar de sequestro não tem previsão apenas no Código de Processo Penal, mas também em leis especiais e em Convenção da ONU já incorporada à legislação brasileira.
2. Trata-se de medida cautelar de natureza real, incidindo sobre bens imóveis e excepcionalmente bens móveis adquiridos com proventos da infração, visando assegurar as obrigações que desta provém, conforme norma do art. 91 do Código

---

<sup>164</sup> A Propósito: Câmara, 2009, P.

Penal (reparação do dano e confisco). Se os bens móveis foram o objeto da infração, a medida constritiva adequada é a busca e apreensão, prevista no art. 240 do CPP, que, não obstante tenha natureza acautelatória, tem fundamentação diversa da medida do sequestro.

3. Desde logo, da finalidade da medida constritiva, se pode extrair um importante limite: ela somente pode recair sobre o patrimônio adquirido com os proventos da infração que é o alvo da persecução – ou seja, com os lucros e vantagens obtidos com a exploração econômica do produto do crime -, não recaindo, pois, sobre patrimônio de origem lícita ou advinda de infração diversa.

4. Pode ser imposta em fase anterior à instauração da ação penal, não se exigindo que seja em curso de inquérito policial, dado que, sendo esta modalidade de investigação preliminar dispensável, os pressupostos que justificam a sua incidência podem surgir em procedimentos investigativos diversos. Indispensável, contudo, que a investigação realizada revele indícios veementes, da procedência ilícita do patrimônio do investigado, conforme letra do art. 126 do CPP.

5. Como medida cautelar, a sua imposição exige a demonstração, em decisão judicial fundamentada, da existência de pressupostos probatórios e pressupostos cautelares, consistentes no *fumus comissi delicti*, entendido como a prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, e no *periculum in mora*, consistente no perigo de dano que o tempo da persecução pode produzir ao direito material da vítima ou ao poder de confisco pelo estado. Para tanto, faz-se necessária a presença de elementos informativos objetivos e racionais indicadores de que o patrimônio será dilapidado, transferido ou ocultado.

6. A legitimidade para requerer a imposição do sequestro é conferida ao Ministério Público – dado o interesse público que encerra, notadamente nos crimes que tutelam bens jurídicos supraindividuais -, à vítima e à autoridade policial, esta por meio de representação. Questiona-se a legitimidade que a lei confere ao magistrado para determinar *ex officio* o sequestro, porquanto importa em flagrante violação ao princípio da imparcialidade do julgador.

7. Na legitimidade passiva, o sequestro atinge não apenas os bens que compõem o patrimônio do investigado/acusado, como também os bens que, tendo sido adquiridos com os proventos da infração, tenham sido transferidos, onerosamente ou não, para terceiros. Com isso, o legislador quis impedir que o acusado pusesse a salvo o bem, alienando-o a outra pessoa.

8. Os interesses da vítima se sobrepõem aos interesses do terceiro de boa-fé, mesmo quando este se apresentar como vítima na operação de aquisição do bem por ter sido levado a crer na origem lícita do bem. Somente se os bens constrictos forem suficientes para a reparação do dano da vítima do crime perseguido, o terceiro de boa-fé também poderá ser ressarcido de seus prejuízos.

9. Efetivada a medida, o investigado/acusado e o terceiro de boa-fé poderão opor embargos; este poderá dever provar a aquisição onerosa e sem má-fé, além, eventualmente, da origem lícita do bem, se for o caso; aquele, somente poderá alegar a origem lícita do patrimônio constricto. Admite a lei processual codificada, ainda, a oposição de embargos por terceiros que tenham tido seus bens onerados por equívoco, eis que sem nenhuma vinculação com os fatos objeto da investigação.

10. O pedido ou determinação *ex officio* do sequestro será atuado em apartado, mas a lei não define o seu rito procedimental, tampouco as formalidades relacionadas com a produção das provas necessárias para a sua justificação ou revogação.

11. A apelação, com esteio no art. 593, II, do CPP, é o recurso admitido na jurisprudência para que o indiciado ou acusado possa impugnar a decisão de imposição do sequestro de seus bens, e por ter fundamentação ampla, admiti-se a ampla discussão sobre a sua necessidade e legalidade.

12. Diferentemente das regras dos artigos 5º e 6º da Lei 9.613/98, o CPP não disciplina a administração dos bens sequestrados. Admite a doutrina a aplicação analógica das normas previstas no CPC sobre a matéria.

13. Transitada em julgado a condenação e comprovada a origem ilícita dos bens constrictos, o sequestro deverá ser executado no Juízo criminal.

14. O levantamento do sequestro deverá ser feito quando a denúncia não for proposta no prazo de sessenta dias depois de cumprida a diligência; quando houver prestação de caução; quando for declarada extinta a punibilidade ou, ainda, quando o acusado for absolvido por sentença recorrível.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antônio de S. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas - com comentário, artigo por artigo à Lei 9613/98. São Paulo: RT, 2004.

CÂMARA, Luiz Antonio. *Considerações sobre as medidas cautelares reais patrimoniais nos crimes contra a ordem econômica*. In CÂMARA, Luiz Antonio (org.). Crimes contra a ordem econômica e a tutela de direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. Processo penal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, Larissa. Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas. São Paulo: Renovar, 2011.

NORONHA, Eduardo Magalhães. Curso de direito processual penal. 19ª ed. São Paulo: RT, 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: RT. 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PITOMBO, Sergio M. de Moraes. Do sequestro no processo penal brasileiro. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal. Vol. 2. Parte especial. 8ª ed. São Paulo: RT, 2010.

TORNAGHI, Hélio. Instituições de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.